

MINUTA DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL



PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE



start

PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Carlos Eduardo Nunes Alves

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA E PROJETOS ESTRUTURANTES**

Getúlio Batista da Silva Neto

SECRETÁRIO ADJUNTO

Albert Josué Neto

CONSULTORIA

Start Pesquisa e Consultoria Técnica Ltda.



APRESENTAÇÃO

MARCELO MARANHÃO ALVES CARDOSO

Pós-Graduado com MBA em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental

Pós-Graduado em Direito Ambiental

Advogado militante



CONCEITOS - ART. 2º



A Política Municipal de Saneamento Básico tem os seguintes conceitos:

- a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

PRINCÍPIOS – ART. 6º



A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

PRINCÍPIOS – ART. 6º

A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

OBJETIVOS – ART. 7º

São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;
- IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

Continuação

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.

DIRETRIZES GERAIS – ART. 8º

A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da **Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico**, que distribuirá de forma transdisciplinar à todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

- A **Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico** será criada no prazo máximo de 04 (quatro) anos após a publicação desta lei, inserido nos quadros da SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento do Município do Natal.
- A **Secretaria Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Operacional da SEMPLA** será responsável pela gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB de Natal até a criação da secretaria mencionada no parágrafo anterior.

DIRETRIZES GERAIS (Continuação)

A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

DIRETRIZES GERAIS (Continuação)



VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – as regiões administrativas deverão ser consideradas como unidade de planejamento para fins de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

DIRETRIZES GERAIS (Continuação)



X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária na rede pública e privada de ensino;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população de todo o município, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

I - **órgão central de execução e planejamento:** órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico.

II - **órgão regulador e fiscalizador:** órgão de regulação do sistema municipal de saneamento básico representado pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN;

III - **órgão de controle social:** órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representada no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;

IV - **prestadores de serviço:** órgãos, companhias ou instituições da administração pública direta ou indireta responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico, bem como as empresas privadas com a mesma finalidade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO

O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO TEM OS SEGUINTES INSTRUMENTOS:

- **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (art. 13);**
- **Controle Social de Saneamento Básico (Art. 18);**
- **Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB (Art.20);**
- **Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal – SISBN (art. 26);**
- **Conferência Municipal de Saneamento Básico (art. 27);**

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Principal instrumento da política. Deve ser revisado a cada 04 (quatro) anos. O plano tem horizonte de 20 (vinte) anos a partir da publicação daquela lei e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II – prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reúso dos efluentes tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Continuação

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI – estudo de viabilidade econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico;

VII - adequação legislativa conforme lei federal vigente.

DO CONTROLE SOCIAL

O controle social será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

- Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB (Lei n° 5.285, de 25 de julho de 2001 e regulamentada pelo Decreto n° 6.877, de 19 de dezembro de 2001
- Conferências e Pré-Conferências de Saneamento Básico a serem realizadas anualmente;
- Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE;
- Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURB (Ouvidoria);
- Prestadores de Serviços (Ouvidoria);
- Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN (Ouvidoria);
- PROCON Estadual e Municipal;

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

- **Órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Adjunta de Gestão Planejamento em Saneamento Básico.**
- Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria.
- Os recursos do FMSB serão provenientes de:
 - I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
 - II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a serem definidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.
 - III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- Dentre outros

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES INTEGRADAS EM SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – SISBN

Instituído com os seguintes objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS (art. 28)

São alguns direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- o acesso direto e facilitado aos órgãos reguladores e fiscalizadores;

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS (art. 28)

São alguns deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 30)

A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS – Art. 36

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços dos 4 eixos do saneamento básico.

Requisitos para a instituição das tarifas, taxas e preços públicos:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
 - III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- Dentre outros

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – art. 39

- O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município do Natal são exercidas pela Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, nos termos da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001.

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – art. 39

- Foi instituído uma cota regulatória de 2% que será devido à Arsban sobre o valor do faturamento efetivamente arrecadado pelo prestador de serviço regulado por contrato de concessão ou programa, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.
- A título de cota regulatória, será devido à ARSBAN o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor das taxas e preços públicos recolhidos pelo titular dos serviços, quando prestados diretamente por ele, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB

DAS INFRAÇÕES E PENALDADES – Art. 43

- São infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços, dentre outras (rol taxativo – 12 infrações).
- intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico sem autorização do órgão competente;
- violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

- Capítulo dedicado aos procedimentos e ao processo administrativo infracional concedendo prazo, formas de notificação e etc.
- Prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa
- Multas leves, graves e gravíssimas.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - Art. 46

- Penalidades aos prestadores de serviços por não atendimento as determinações da legislação.
- Aplicação pela ARSBAN em percentual conforme a grupo da infração (Grupo 1 a 4).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Art. 59

- Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 5.346, de 25.07.2001 que criou a ARSBAN, incluindo os conceitos legais dos 4 eixos do saneamento básico.
- Vedação de conselheiro pertencer a mais de uma instituição no COMSAB
- Implementar o grau recursal para o COMSAB
- Prazo para regulamentação do FUMSAB
- Revisão dos planos setoriais no prazo de 12 (doze) meses.

Obrigado.